

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 150/2002

de 19 de Fevereiro

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, que aprovou o novo regime do acesso ao direito e aos tribunais, foram actualizados os valores de honorários a atribuir aos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços prestados no âmbito do apoio judiciário. Transcorrido um ano de vigência da nova tabela, constante da Portaria n.º 1200-C/2000, de 20 de Dezembro, importa proceder à sua revisão, introduzindo as correcções mínimas que a experiência já impõe.

Em particular, são eliminadas as distorções decorrentes da possibilidade de acumulação ilimitada de honorários por intervenções múltiplas num mesmo período.

Foram ouvidas a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovada, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, a nova tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário.

2.º — 1 — Em caso de substituição no patrocínio, o patrono ou defensor nomeado e substituído ajusta com os intervenientes seguintes a repartição de honorários que, individualizadamente, são pagos pelo tribunal.

2 — Não havendo acordo de todos os intervenientes sobre a repartição dos honorários, a sua determinação é, conforme o caso, feita pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores.

3.º Em caso de intervenção ocasional em acto ou diligência isolados num processo, os honorários a atribuir individualizadamente pelo tribunal ao interveniente ocasional são deduzidos aos honorários devidos ao interveniente principal em função do tipo de processo.

4.º — 1 — Quando, no mesmo período da manhã ou da tarde, o advogado, advogado estagiário ou solicitador

intervier em mais de um processo, os honorários são limitados ao montante da remuneração mais elevada prevista para os processos em que nesse período tiver intervindo, qualquer que tenha sido o número efectivo de intervenções.

2 — Quando, durante um mesmo dia, todas as intervenções se limitarem a processos sumários, sumaríssimos, de transgressão ou contração de natureza penal, os honorários são limitados ao montante da remuneração mais elevada prevista para estes processos, qualquer que tenha sido o número efectivo de intervenções, acrescido da rubrica prevista no n.º 10 da tabela anexa, quando o número de intervenções for igual ou superior a quatro.

5.º — 1 — Ao patrono ou defensor nomeado que alcance a superação do litígio por transacção são devidos honorários no montante de quatro unidades de referência.

2 — Ao patrono ou defensor nomeado que, comprovadamente, alcance a resolução do litígio por meios alternativos, designadamente promovendo a mediação ou arbitragem, são devidos honorários no montante de cinco unidades de referência.

3 — Os honorários, a pagar pelo Cofre Geral dos Tribunais, devem ser solicitados em requerimento dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, que procede ao pagamento após parecer da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial.

6.º — 1 — Para efeito de reembolso de despesas pelos serviços prestados, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, o advogado, advogado estagiário ou solicitador apresenta nota de despesas realizadas seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado.

2 — Nos restantes casos, o advogado, advogado estagiário ou solicitador deve apresentar a nota de despesas no prazo de cinco dias contados da decisão que seja proferida no processo.

7.º É revogada a Portaria n.º 1200-C/2000, de 20 de Dezembro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*, em 4 de Fevereiro de 2002.

ANEXO

Tabela de honorários para o apoio judiciário

	Valor da acção (em euros)	Unidade de referência (UR = 1/4 da UC)
1 — Processo civil:		
1.1 — Acção declarativa:		
1.1.1 — Processo ordinário:		
1.1.1.1 — Com variação de valores entre	14 963,91 a 24 939,85	21,00
1.1.1.2 — Com variação de valores entre	24 939,86 a 49 879,70	24,00
1.1.1.3 — Com variação de valores entre	49 879,71 a 149 639,10	32,00
1.1.1.4 — Com variação de valores entre	149 639,11 a 399 037,60	57,00
1.1.1.5 — Com variação de valores entre	399 037,61 a 598 556,40	90,00
1.1.1.6 — Com variação de valores entre	Superior a 598 556,40	126,00

	Valor da acção (em euros)	Unidade de referência (UR = 1/4 da UC)
1.1.2 — Processo sumário:		
1.1.2.1 — Com variação de valores entre	3 740,98 a 5 985,56	8,00
1.1.2.2 — Com variação de valores entre	5 985,57 a 9 975,94	10,00
1.1.2.3 — Com variação de valores entre	9 975,95 a 14 963,91	14,00
1.1.3 — Processo sumaríssimo		7,00
1.1.4 — Processo de injunção que não dê lugar a processo sumaríssimo		3,00
1.2 — Acção executiva ordinária e sumária:		
1.2.1 — Com dedução de embargos e ou liquidação		Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3
1.2.2 — Sem dedução de embargos		7,00
1.2.3 — Mandado de despejo		4,00
1.3 — Recursos:		
1.3.1 — Apelação e revista		9,00
1.3.2 — Agravo		4,00
1.3.3 — Outros		8,00
2 — Processo de trabalho:		
2.1 — Acção declarativa:		
2.1.1 — Com variação de valores entre	Até 5 985,56	8,00
2.1.2 — Com variação de valores entre	5 985,57 a 24 939,85	12,00
2.1.3 — Com variação de valores entre	Superior a 24 939,85	16,00
2.2 — Acção executiva		7,00
2.3 — Processos especiais		8,00
2.4 — Recursos:		
2.4.1 — Apelação e revista		8,00
2.4.2 — Agravo		4,00
3 — Processo penal:		
3.1 — Processo penal:		
3.1.1 — Processo comum:		
3.1.1.1 — Crimes da competência do tribunal colectivo:		
3.1.1.1.1 — Puníveis com pena superior a oito anos		16,00
3.1.1.1.2 — Puníveis com pena até oito anos		13,00
3.1.1.2 — Crimes da competência do tribunal singular		11,00
3.1.2 — Processo abreviado		9,00
3.1.3 — Processo sumário		8,00
3.1.4 — Processo sumaríssimo		7,00
3.1.5 — Transgressão e contravenção		3,00
3.1.6 — Julgamento com a intervenção do júri		21,00
3.2 — Pedido de indemnizações cível		Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3
3.3 — Execução de pedido de indemnizações cível		Os valores aplicáveis às acções executivas n.ºs 1.2.1 e 1.2.2
3.4 — Recursos:		
3.4.1 — Ordinários		9,00
3.4.2 — Extraordinários		4,00
4 — Processos especiais e outros:		
4.1 — Divórcio e separação de pessoas e bens:		
4.1.1 — Acção litigiosa		21,00
4.1.2 — Mútuo consentimento		10,00
4.2 — Jurisdição de menores		21,00
4.3 — Inventário		Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3, em função do quinhão
4.4 — Falência e recuperação de empresas		20,00
4.5 — Constitucional		13,00
4.6 — Administrativo e fiscal:		
4.6.1 — Administrativo:		
4.6.1.1 — Recurso de anulação		13,00
4.6.1.2 — Acção		Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3

	Valor da acção (em euros)	Unidade de referência (UR = 1/4 da UC)
4.6.2 — Fiscal		13,00
4.6.3 — Recurso de decisões jurisdicionais		4,00
4.7 — Contra-ordenações		13,00
5 — Incidentes processuais, procedimentos cautelares, meios processuais acessórios e pedidos de suspensão de eficácia do acto		8,00
6 — Intervenção ocasional em acto ou diligência isolada do processo, designadamente em diligências deprecadas		5,00
7 — Assistência a arguido preso ou junto de entidades policiais		5,00
8 — Por cada deslocação do patrono/defensor a estabelecimento prisional para conferência com o patrocinado preso ou detido, com um máximo de três deslocações		3,00
9 — Quando a diligência comporte mais de duas sessões, por cada sessão a mais		3,00
10 — Por cada presença, período da manhã ou da tarde, no âmbito das escalas de urgência, desde que não tenha sido efectuada qualquer diligência		3,00
11 — Pela resolução do litígio por meios alternativos, designadamente mediação ou arbitragem		5,00
12 — Outras intervenções de patronos oficiosos		8,00

Notas

- 1 — Os honorários a atribuir aos advogados estagiários serão reduzidos a dois terços.
- 2 — Os honorários a atribuir aos solicitadores serão reduzidos a dois terços ou a um quarto, consoante intervenham isoladamente no processo ou o façam coadjuvados por um advogado. Neste caso, os honorários do advogado serão reduzidos a quatro quintos. Por acordo entre o advogado e o solicitador poderá, contudo, ser diversa a proporção na distribuição dos honorários.
- 3 — Considera-se haver lugar a nova sessão sempre que o acto ou diligência sejam interrompidos, excepto se tal interrupção ocorrer no mesmo período da manhã ou da tarde.
- 4 — Considera-se ocasional a intervenção num acto ou diligência isolados no processo.
- 5 — Em caso de substituição do patrono no decurso do processo, os honorários serão individualizadamente pagos a todos os intervenientes, em função da repartição de honorários que tenha sido definida, sempre com o limite dos honorários que seriam devidos ao nomeado por aplicação da tabela.
- 6 — Os honorários devidos por aplicação do disposto no n.º 10 são pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais, a pedido do interessado, apresentado na Secção Central ou na Secretaria-Geral do Tribunal, quando exista; nos restantes casos, o pedido é dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, mas apresentado junto das entidades respectivas.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto n.º 5/2002

de 19 de Fevereiro

Considerando o disposto nos artigos 24.º e 30.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 12.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio;

Tendo sido cumpridos os procedimentos de audição previstos nos artigos 24.º e 25.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, e no artigo 12.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Classificações

São classificados os seguintes imóveis:

- Como monumentos nacionais, os constantes dos anexos I e III ao presente diploma, do qual fazem parte integrante;
- Como imóveis de interesse público, os constantes dos anexos II e IV ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Alterações

1 — O Decreto do Governo de 16 de Junho de 1910, publicado em 23 de Junho de 1910, na parte referente ao «Aquaduto das Águas Livres, compreendendo a Mãe de Água», em Lisboa, distrito de Lisboa, passa a ter a seguinte redacção:

«Aquaduto das Águas Livres, seus aferentes e correlacionados, nas freguesias de Caneças, Almargem do Bispo, Casal de Cambra, Belas, Agualva-Cacém, Queluz, no concelho de Sintra, São Brás, Mina, Brandoa, Falagueira, Reboleira, Venda Nova, Damaia, Buraca, Carnaxide, Benfica, São Domingos de Benfica, Campolide, São Sebastião da Pedreira, Santo Condestável, Prazeres, Santa Isabel, Lapa, Santos-o-Velho, São Mamede, Mercês, Santa Catarina, Encarnação e Pena, municípios de Odivelas, Sintra, Amadora, Oeiras e Lisboa, distrito de Lisboa.»

(Conforme planta de delimitação constante do anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante.)

2 — O artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 32 973, de 18 de Agosto de 1943, na parte referente ao «Portal manuelino nas ruínas de uma antiga capela de Alcaínça Grande», concelho de Mafra, distrito de Lisboa, clas-